

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 002.188/2010-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 (Peça 115).
UNIDADE JURISDICIONADA: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2609/2014-Segunda Câmara (Peça 82).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Wilson Tavares Von Paumgarten	Peça 8, p. 36, com substabelecimento na peça 108.	9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.4 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2609/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Wilson Tavares Von Paumgarten	16/12/2014 - PA (peça 102)	12/02/2015 - PA	Não

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador (peça 102), conforme contido no instrumento de procuração (peça 8, p.36), e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **17/12/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **2/1/2015**.

Esclareça-se que, “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §4º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, considerando que o fim da contagem do prazo para interposição de recurso de reconsideração ocorreu em 31/12/2014, dia no qual não houve expediente no Tribunal, o termo final para análise da tempestividade a ser considerado é o dia 2/1/2015.

Ademais, a retificação de erro material promovida por meio do Acórdão 6.518/2014-Segunda Câmara (peça 89) não enseja a reabertura de prazo recursal, conforme expressamente dispõe o Regimento Interno/TCU em seu artigo 184, parágrafo único:

A comunicação de mera correção de inexatidão material ou de resultado de julgamento de recurso

interposto por outro interessado, observado o disposto no artigo 261, não ensejará restituição de prazo.

Portanto, não há que se falar em devolução de prazo recursal *in casu*.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

Não

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, apreciada por meio do Acórdão 2.609/2014-Segunda Câmara, no qual restaram consignadas as seguintes deliberações com relação ao Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten: i) julgar suas contas irregulares (item 9.3); ii) imputar-lhe débito solidário (subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.3.5); iii) aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.4); e iv) autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.6).

Em essência, restaram configuradas nos autos transferências de recursos públicos federais de contas bancárias paralelas à Conta Única do Tesouro (Siafi), mantidas pelo Cefet/PA em diversas instituições financeiras, para contas correntes particulares de servidores, durante o período de 1996 a 2001.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que: i) a documentação acostada aos autos não evidenciam sua participação nas irregularidades, de modo que sua responsabilidade deve ser afastada (peça 115, p. 2-4 e 6-8, itens 5-13 e 18-27); e ii) considerando que os danos causados ao erário devem ser ressarcidos proporcionalmente à conduta do responsável, o mero exercício de função de ordenador de despesa substituto não é suficiente para responsabilizá-lo (peça 115, p. 4-6, item 14-17).

Não colaciona documentos ao recurso.

Isto posto, observa-se que o recorrente reitera argumentos apresentados em sede de defesa (peça 8, p. 30-35) e examinados pela Unidade Técnica (peça 77, p. 8 e 31, itens 11 e 46), MPTCU (peça 80) e Relator (peça 83). Não são, portanto, elementos novos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Ainda que as alegações recursais fossem novas, meras linhas argumentativas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2609/2014-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Wilson Tavares Von Paumgarten, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 05/05/2015.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------